



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.194 - DF (2016/0270790-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE NEVES SILVA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO - DF026094
ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES - DF033867
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. CONVERSÃO PARA MEDIDA CAUTELAR DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (ART. 319, VII, DO CP). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não carece de fundamentação o *decisum* que converteu a prisão preventiva em internação provisória, pois houve exposição de um quadro psíquico de debilidade, que somado ao fato de o crime ter sido cometido com o emprego de grave ameaça, respalda a aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal. Conclusão distinta da esposada pelas instâncias de origem, no tocante à possibilidade de ser o paciente desinternado e ficar em liberdade provisória com acompanhamento psiquiátrico, demandaria incursão fática-probatória inviável nesta via eleita.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.194 - DF (2016/0270790-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE NEVES SILVA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO - DF026094
ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES - DF033867
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCELO HENRIQUE NEVES SILVA ARAUJO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC nº 20160020352725).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 12/7/2016 (fls. 53 a 68), pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, tendo sido a custódia convertida em preventiva em 13/7/2016 (fls. 87 a 88).

Inconformada, narra a defesa que pleiteou a liberdade provisória do recorrente e, subsidiariamente, a aplicação de quaisquer das medidas alternativas à prisão constantes do art. 319 do Código de Processo Penal.

Com isso, em 15/7/2016, o Juízo *a quo* deferiu o pedido, com fulcro no art. 319, VII, do Código de Processo Penal, determinando a internação provisória do recorrente (fls. 92 e 93).

Ainda irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 151):

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA CAUTELAR DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA EM ALA PSIQUIÁTRICA. REQUISITOS PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Mantém-se a aplicação de medida cautelar de internação provisória, prevista no art. 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, com a conseqüente transferência do paciente para ala psiquiátrica, uma vez que demonstrada nos autos a necessidade de resguardar a sua integridade física e psicológica.

2. Ordem denegada.

No presente recurso, reitera as alegações vertidas na origem, sustentando, em síntese, a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao recorrente.

Argumenta que "o Juiz de 1ª Instância informou em sua decisão que a manutenção da prisão poderia acarretar prejuízos irreparáveis à integridade psicológica do Paciente, podendo colocar em risco também a sua integridade física, pois, embora não tenha sido realizado laudo psicológico e psiquiátrico, há fortes indícios de que se trata de pessoa com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idade mental de adolescente. Tal argumento de maneira bastante correta, diga-se de passagem, é suficiente para a concessão da liberdade provisória" (fl. 169).

Salienta não estarem presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, e que tais condições devem ser levadas em consideração "caso não tenha sido demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva" (fl. 171).

Aduz que "ainda que o pedido do Paciente tenha sido parcialmente julgado procedente, ainda na primeira instância, e deferida a conversão da prisão preventiva em outra medida cautelar, é possível que tal medida seja cumulada à liberdade provisória, uma vez que o Paciente possui condições pessoais favoráveis e, como restou defendido na decisão de piso, as medidas cautelares são suficientes para que a instrução criminal prossiga na forma da lei e a ordem pública não seja colocada em risco" (fl. 173).

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para "o reconhecimento da ilegalidade, com a concessão da Liberdade Provisória, determinando a expedição *incontinenti* do alvará de soltura do Paciente, sob o compromisso de assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo, ainda que cumulada à medida cautelar já decretada pelo juízo de primeira instância" (fl. 175).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 190-192.

As informações foram juntadas às 199-203 e 205-243.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 246-249, da lavra do Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé, pinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.194 - DF (2016/0270790-8) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. CONVERSÃO PARA MEDIDA CAUTELAR DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (ART. 319, VII, DO CP). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não carece de fundamentação o *decisum* que converteu a prisão preventiva em internação provisória, pois houve exposição de um quadro psíquico de debilidade, que somado ao fato de o crime ter sido cometido com o emprego de grave ameaça, respalda a aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal. Conclusão distinta da esposada pelas instâncias de origem, no tocante à possibilidade de ser o paciente desinternado e ficar em liberdade provisória com acompanhamento psiquiátrico, demandaria incursão fática-probatória inviável nesta via eleita.

2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde no presente recurso cinge-se à ausência de fundamentação idônea para a internação provisória do recorrente.

Com efeito, não carece de fundamentação o *decisum* que converteu a prisão preventiva em internação provisória, pois houve a exposição de um quadro psíquico de debilidade, que somado ao fato de o crime ter sido cometido com o emprego de grave ameaça, respalda a aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nesse passo, impende registrar a decisão de primeiro grau, que converteu a prisão preventiva em internação provisória:

A Defesa formulou pedido de liberdade provisória em favor de MARCELO HENRIQUE NEVES SILVA ARAÚJO, ao argumento de que ele possui capacidade intelectual abaixo da média, segundo aplicação do teste J. C. Raven (2000), informando que a última avaliação foi realizada em 2014 e o relatório médico atestou que o requerente é portador de Retardo Mental Moderado (CID 10-F71), e por isso apresenta nível mental abaixo da média para a idade, além de bradipsiquismo.

A Defesa informa que o relatório psicopedagógico realizado em 2006, quando o requerente possuía apenas 09 anos, demonstrou que a idade mental era de aproximadamente 05 a 06 anos, o que faz inferir que sua idade mental atual está em tomo de 14 a 15 anos, mostrando-se necessária a concessão de liberdade, sob a alegação de que a manutenção carcerária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocará em risco a integridade física e psicológica do requerente.

Postula a revogação da prisão, em razão da ausência dos requisitos para a manutenção do cárcere, e subsidiariamente requer a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal ou a aplicação da prisão domiciliar, prevista no artigo 317 do referido diploma processual.

O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que se mostram presentes os requisitos da prisão cautelar, sobretudo por se tratar de crime grave - roubo a coletivo com emprego de arma e concurso de agentes. Alega, também, que a capacidade intelectual abaixo da média, por si só, não leva a conclusão de que era inteira ou relativamente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de que necessite de medidas outras que não a prisão cautelar (fl. 67).

É o relatório. DECIDO.

Constato que o requerente encontra-se segregado em razão de prisão em flagrante, posteriormente convertida em prisão preventiva, na qual lhe é imputado a prática da conduta prevista no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, conforme se verifica das poças de informações acostadas aos autos.

A conduta atribuída ao requerente foi praticada com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, oportunidade em que o requerente e sua comparsa subtraíram aparelhos celulares e dinheiro de vítimas, no interior de um transporte coletivo. Logo, a conduta atribuída ao requerente é extremamente grave.

Lado outro, conforme se verifica por meio da documentação juntada aos autos pela Defesa, o requerente possui capacidade intelectual abaixo da média, apresentando idade mental atual aproximada de 14 ou 15 anos, levando-se em consideração o relatório psicopedagógico apresentado à fl. 25.

Logo, entendo que a manutenção da prisão poderá acarretar prejuízos irreparáveis à integridade psicológica do requerente, podendo colocar em risco também a integridade física, pois, embora não tenha sido realizado laudo psicológico e psiquiátrico, há fortes indícios de que se trata de pessoa com idade mental de adolescente.

Portanto, entendo que a aplicação de medida cautelar prevista no artigo 319, VII, do Código de Processo Penal mostra-se necessária, com a finalidade de resguardar a integridade física e psicológica do requerente. (fls. 92-93).

Colhe-se do aresto impugnado:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impetração.

No dia 13.07.2016 foi realizada Audiência de Custódia, na qual foi convertida a prisão em flagrante do paciente em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento na garantia da ordem pública (fls. 87-88). Em 15.07.2016, o pedido de liberdade provisória foi acolhido com a determinação de internação provisória do paciente com fundamento no art. 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, ordenando que fosse transferido para a ala de tratamento psiquiátrico (fls. 92-93).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUMUS COMISSIDELICTI

O *fumus comissi delicti* está suficientemente demonstrado nos autos.

Segundo a comunicação de ocorrência policial (fls. 71-76), no dia 11.07.2016, por volta de 20h30min, no interior do ônibus da empresa Cootarde, que trafegava no Setor P Norte, Ceilândia, o paciente e uma mulher embarcaram no veículo e, após alguns instantes, ele sacou uma arma de fogo e anunciou o assalto. Ato contínuo, o paciente exigiu a entrega do dinheiro do caixa do ônibus, aproximadamente R\$ 80,00, enquanto que sua comparsa subtraía os bens dos passageiros. Em seguida, desceram do ônibus e fugiram.

Foram juntados relatórios e documentos realizados pela Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal (fls. 31-51), o auto de prisão em flagrante (fls. 54-67), o auto de apresentação e apreensão (fl. 69), o termo de restituição (fl. 70) e as comunicações de ocorrência policial (fls. 71-81).

Vale salientar que a peça acusatória foi recebida em 29.07.2016 (contracapa), o que demonstra, em princípio, a existência de justa causa para a persecução penal.

Assim, há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria.

PERICULUM LIBERTATIS

No que se refere ao *periculum libertatis* nenhuma dúvida há acerca da necessidade de ser o paciente mantido em internação provisória a ser cumprida em ala psiquiátrica.

Ressalte-se que o paciente, conforme relatórios e documentos realizados pela Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal (fls. 31-51), é portador de retardo mental moderado (CID 10-F71), e por isso apresenta nível mental abaixo da média para sua idade, além de sofrer de bradipsiquismo, "que é a lentificação de todas as atividades mentais" (fl. 7).

Por outro lado, verifica-se serem extremamente graves as circunstâncias em que foi praticado o delito imputado ao paciente, uma vez que ele, portando arma de fogo e em concurso de agentes, subtraiu dinheiro e celulares de lesados que se encontravam no interior de transporte público coletivo.

Registre-se que Adaias Lima da Silva (fl. 57), cobrador de transporte público Cootarde, na delegacia, informou que estava trabalhando no interior do ônibus, que trafegava no P Norte, quando, na altura da EQNP 01/05, o paciente e uma mulher embarcaram no veículo, sendo que, após alguns minutos, ele pegou uma arma de fogo, tipo pistola, e anunciou o assalto. Ato contínuo, o paciente exigiu que entregasse o dinheiro do caixa do ônibus, tendo entregado, aproximadamente, R\$ 80,00 entre cédulas e moedas. Enquanto isso, sua comparsa subtraía os bens dos passageiros. Em seguida, desceram do veículo e fugiram. Procedeu ao reconhecimento do paciente na 23ª Delegacia de Polícia (fl. 62).

A versão acima foi confirmada por Ronney Alves França (fl. 58), motorista do ônibus assaltado, e por João Paulo Santana Portugal (fl. 56) e Maria José de Sousa (fl. 59), que se encontravam no interior do veículo. Saliente-se que os dois primeiros reconheceram o paciente como autor dos fatos (fls. 64-67).

Por sua vez, o paciente em seu interrogatório (fl. 60) confessou a prática do delito. Disse que sua companheira Fernanda de tal o convidou a cometer o roubo ao coletivo e, para tanto, entregou-lhe um simulacro de arma de fogo, tipo pistola, que ela havia conseguido com um amigo. Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embarcaram em um ônibus e, em seguida, ele sacou o simulacro de arma, anunciou o assalto e exigiu que o cobrador lhe entregasse o dinheiro do caixa, enquanto Fernanda subtraía os aparelhos celulares dos passageiros.

Portanto, no que se refere ao *periculum libertatis* nenhuma dúvida há acerca da necessidade de ser o paciente mantido internado, pois a conduta a ele imputada é grave e as circunstâncias fáticas em que ocorreram fundamentam a sua custódia para garantir a ordem pública.

No entanto, o magistrado de primeiro grau ponderou sobre os prejuízos que a manutenção da prisão cautelar poderia acarretar à integridade psicológica do paciente, colocando, inclusive, em risco a sua integridade física.

Por tais motivos, o juiz *a quo* acertadamente reputou ser necessária a aplicação da medida cautelar de internação provisória prevista no art. 319, inciso VII, do Código de Processo Penal, ordenando que o paciente fosse transferido para a ala de tratamento psiquiátrico, como forma de resguardar a sua integridade física e psicológica, uma vez que ele possui retardo mental moderado, conforme afirmado acima (fls. 92-93).

Por outro lado, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, por si sós, não obstatam a aplicação da medida cautelar de internação provisória, quando preenchidos seus pressupostos legais.

Diante desses fundamentos, não há que se falar na existência de constrangimento ilegal decorrente da decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida a aplicação da medida cautelar de internação provisória prevista no art. 319, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Posto isso, voto no sentido de CONHECER e DENEGRAR a ordem. (fls. 154-156).

Esclareça-se que, embora tenha sido instaurado incidente de sanidade mental, cujo exame psicológico ainda não foi realizado, verifica-se que a decisão do magistrado, ratificada pelo Tribunal de origem, possui como fundamento laudo psiquiátrico emitido por médico psiquiatra da Secretária de Saúde do Distrito Federal, que já acompanhava o paciente (fl. 153).

Assim, imputando-se ao recorrente a suposta prática de conduta grave perpetrada com grave ameaça, e havendo nos autos elementos indicativos de que sofre ele de doença mental, a singela solução de concessão de liberdade provisória não se afigura a mais adequada.

Ademais, conclusão distinta da esposada pelas instâncias de origem, no tocante à possibilidade de ser o paciente desinternado e ficar em liberdade provisória com acompanhamento psiquiátrico, demandaria incursão fática-probatória inviável nesta via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0270790-8

RHC 77.194 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00352723020168070000 20160020352725 20160020352725RED

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE NEVES SILVA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO - DF026094
ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES - DF033867
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.